



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

Decisão Administrativa de Recurso

Processo nº 003162-0567/22-8

Auto de Infração nº 13034/2022

1. RELATÓRIO

1.1. Qualificação do(a) Autuado(a):

Nome/Razão social: Diego Rohr

CPF/CNPJ: 832.405.270-49

Endereço: Rodovia RS, 130, nº 7412 – KM 82,5 – Bairro São Caetano.

Município: Arroio do Meio - RS

1.2. Resumo da infração e penalidades:

Data da Constatação: 21/01/2022 **Data da lavratura:** 22/04/2022

Descrição da infração: Supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica em estágio inicial e médio de regeneração natural em uma área de 0,765 ha. Além disso, houve dano ambiental por poluição por destinação inadequada de resíduos da atividade de suinocultura e avicultura realizada no local, em desacordo com a licença ambiental de operação nº 24/2020 e 87/2020 acerca da atividade de suinocultura e a licença ambiental de operação nº 39/2019 referente à avicultura. Fica embargada a área irregularmente suprimida.

Local da infração: Bairro São Caetano, Arroio do Meio/ RS

Coordenadas Geográficas: Lat.: -29.39890000 Long.: -51.94460000

Dispositivo legal que fundamenta a penalidade Artigo 59

Penalidades aplicadas: multa simples no valor de 2149,0475 UPF e embargo

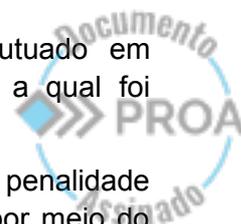
Agravante:

Atingindo área sob proteção legal e Destruição da flora (BAIXO)

1.3. Histórico e resumo das alegações do recurso

O auto de infração nº 13034/2022 foi recebido no endereço do autuado em 09/05/2022. Foi apresentada defesa tempestiva ao instrumento de autuação, a qual foi analisada na 3ª Câmara da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais.

Em primeira instância, o auto de infração foi homologado e foi mantida a penalidade de multa, no mesmo valor aplicado no AI. Esta decisão foi enviada ao infrator por meio do



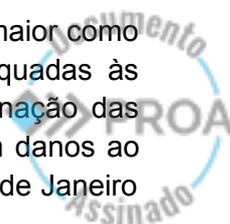


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

Ofício SEMA/JJIA nº 00743/2024, com aviso de recebimento datado de 04/10/2024.

Sobreveio recurso tempestivo à decisão proferida, protocolado em 28/10/2024, no qual o recorrente apresenta as seguintes alegações:

- a) Alega que o Município de Arroio do Meio Departamento de Meio Ambiente (DMA) lavrou o Auto de Infração 006/2020 em desfavor do Sr. Diego Hohr, o qual versa sobre a supressão da vegetação e sobre a disposição inadequada de aves e suínos mortos, tratando-se, pois dos mesmos fatos objeto de infração FEPAM/RS.
- b) Apresenta aprovação o PRAD sob AUTORIZAÇÃO09/DMA/2022.
- c) o Auto de infração FEPAM decorreu de ação fiscalizatória autônoma no empreendimento em que pese constar 06/DMA/2020, certamente trata-se -se de erro de digitação, visto que o mesmo foi lavrado em maio de 2022. Em tal sentido, acostase a documentação que integra o respectivo processo administrativo para demonstrar a veracidade das alegações da defesa. Então, não assiste razão à 3ª Câmara de Julgamento, eis que sua fundamentação carece de legalidade. Isso porque, após o advento da LC 140/2011, no caso de infrações concomitantes lavradas por entes federados diversos, deve prevalecer àquela autuação lavrada pelo ente que detém a competência para licenciar a atividade (STF da ADI 4757) e não àquela que foi lavrada primeiro.
- d) Ofensa ao Princípio do non bis in idem: NULIDADE A lavratura de dois autos de infração para uma ou para duas pessoas pelo mesmo fato, viola o princípio do non bis in idem.
- e) Considerando que houve a fiscalização da PATRAM que gerou a lavratura do auto de infração 13034/2022. Da mesma forma, houve a fiscalização do Município, órgão licenciador para a atividade (LO 024 e LO 087 Suínos) e LO 039/2020 (aves), gerando o Auto de Infração 06/DMA/2020 naquele ente federado. Alega que o AI deve ser lavrado pelo órgão responsável pelo licenciamento ou autorização
- f) Menciona, o Decreto 55.374/2020, dispõe: Art. 8º Quando lavrado mais de um auto de infração em relação a uma única atividade e pela mesma conduta lesiva ao meio ambiente por autoridades diferentes, prevalecerá aquele expedido pela competente por licenciar ou gerir a atividade perante a qual deverá seguir o expediente administrativo, arquivando-se o outro nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.
- g) DA SITUAÇÃO OCORRIDA: CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR Em meados de janeiro de 2022, a seca e as altas temperaturas assolaram o Estado do Rio Grande do Sul, sendo que a onda de calor durou em torno de 14 dias, .
- h) Descumprimento da licença Em face do ocorrido, a fim de evitar problema maior como contaminação, odor, etc, uma vez que as composteiras, apesar de adequadas às necessidades da Granja, não comportaram o volume inesperado, a destinação das aves foi realizada. Frisa-se que as providências adotadas não provocaram danos ao meio ambiente ou à população, tendo ocorrido o fato entre os dias 14 e 17 de Janeiro de 2022





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

- i) Supressão de Vegetação | PRAD Em razão da intervenção na mata nativa da propriedade, realizada pelo pai do Autuado, Sr. Marino Rohr, que o fez julgando estar agindo para a melhoria da vegetação, pois àquelas suprimidas apresentavam sinais de adoecimento, prejudicando o desenvolvimento da mata nativa, sem compreender que necessitava de autorização do órgão ambiental para tanto, queria “deixar a mata mais bonita”

Por fim, requer:

Acolher a preliminar de mérito aventada, declarando a NULIDADE do presente Auto de Infração por ofensa ao princípio do ne bis in idem, vedado em nosso ordenamento jurídico, com fulcro, ainda, no artigo 17 da Lei Complementar 140/2011 e no art. 8º do Decreto 55.374/2020

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso é tempestivo, portanto conhecido.

Foi assegurado o contraditório e a ampla defesa no caso.

Em análise ao recurso apresentado, considero presente o bis in idem, tendo em vista a lavratura de auto de infração pelo Município onde se localiza o empreendimento, que tem a competência para licenciar, na forma do artigo 17, § 3º da Lei Complementar 140/11. E de fato licenciou, conforme provas constantes do processo.

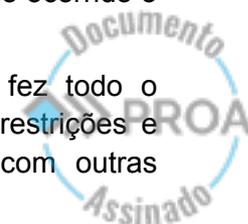
A esse respeito a própria manifestação da Fepam no início aponta tratar-se de ‘empreendimento de impacto local’ (fls. 21).

Veja que a autuação do Estado foi por supressão de vegetação nativa em mata atlântica (art. 59) e destinação inadequada de resíduos da atividade de suinocultura e avicultura, em desacordo com a licença municipal de operação infração do artigo 81. Inclusive carece de precisão o enquadramento, pois a redação do fato remete a dano ambiental por poluição por destinação inadequada de resíduos em desacordo com a licença e o cálculo da multa apenas aponta o artigo 81 sem a inclusão de nenhuma condicionante, pois se uma condicionante tivesse sido afrontada há o aumento de 10% e o cálculo apenas apresenta o valor como se fosse o caput do artigo 81, ou seja, por falta de licenciamento.

Já o Município as fls. 40 autuou por intervenção em vegetação nativa em estágio médio e destinação inadequada de aves e suínos mortos.

Assim, confrontando ambas as autuações, fica evidenciado o bis in idem, não importando que o AI do Município seja posterior, de 5/5/22, fica claro no documento de fls. 86 que derivou da constatação da Patram e do fato ocorrido em janeiro de 2022, tendo ocorrido o exercício pleno da competência pelo ente municipal.

Por óbvio, a regra legal da LC 140 é deixar com aquele ente que fez todo o acompanhamento do empreendimento, e faz ainda, estabelecendo condições, restrições e fiscalizações, a legitimidade para a autuação e a prioridade no confronto com outras autuações.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

E veja que o Município de Arroio do Meio tem convênio mata atlântica e pode dar a devida solução para todos os fatos e as infrações descritas no auto de infração em julgamento.

Já há, inclusive, Prad aprovado pelo município mostrando que já se encontra seu processo em estágio mais avançado que o do Estado, que no caso teria somente a competência subsidiária ou supletiva. Há comprovação de pagamento da multa ao Município a fls. 90 não deixando margens a dúvidas da preferência a ser dada a autuação do ente municipal.

Ademais, cumpre referir que o processo traz comprovação de momento climático terrível predecessor ao fato infracional, para o empreendimento igualmente com calor excessivo, claro fica registrado o modo despreparado, ofensivo ao meio ambiente a ação do autuado mas isso não justificaria duas autuações para o mesmo fato, trazendo insegurança jurídica e dupla penalização.

Ainda no tocante ao Prad, há fotos no local da supressão com espécimes arbóreos em crescimento (fls. 63). Até o MP de Arroio do Meio já acompanha o Prad do autuado (fls. 71), pois o fato foi objeto de transação penal com o autuado.

Assim, diante da nulidade do auto ora reconhecida, por bis in idem, levanto o embargo determinado, ficando tal sanção a exclusivo critério da autoridade ambiental municipal, que já se encontra acompanhando Prad e a recuperação do local.

3. VOTO DA RELATORA

Diante do exposto voto pelo seguinte julgamento

- Anulação do Auto de Infração nº13034, por bis in idem
- Reconhecimento da competência do Município.
- Levantamento do embargo do Estado do RS.

Arquivamento do processo

Porto Alegre, RS, 28 de abril de 2025.

Danusa Ribeiro
FGCBH
(Relatora)





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

Decisão Administrativa de Recurso

Processo nº 003162-0567/22-8

Auto de Infração nº 13034/2020

JULGAMENTO

Com base nos fundamentos, nas razões de legalidade e de mérito apresentadas pela relatora no voto proferido em sessão realizada no dia 28/04//2025, e conforme atribuição conferida pelo Decreto Estadual nº 55.228/2020 e Instrução Normativa SEMA nº 02/2020, esta Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR conheceu o recurso apresentado e DECIDIU:

- Anulação do Auto de Infração nº13034, por bis in idem
- Reconhecimento da competência do Município.
- Levantamento do embargo do Estado do RS.

Arquivamento do processo

O Presidente homologa a decisão:

Renato Degani Lau
Presidente da JSJR.

Porto Alegre, RS, 28 de abril de 2025.



Nome do documento: AI 13034 Diego Rohr 2804.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Renato Degani Lau

SEMA / CCJ / 487565601

13/05/2025 10:05:50

